

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 898, DE 2020

Apensado: PL nº 1.930/2021

Altera o art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para prevê a dispensa de licitação nos casos de pandemias.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado ANTONIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 898, de 2020, visa a alterar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lei de licitações, para prever a possibilidade de dispensa de licitação, *in verbis*, “nos casos de pandemias ou epidemias, para incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade, pelo prazo máximo por até dois anos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”, dispondo também que “poderão ser contratados os profissionais de saúde brasileiros formados no país ou com diploma revalidado, médicos estrangeiros e médicos intercambistas da atenção básica para o enfrentamento das pandemias ou epidemias.”

Tramita conjuntamente o Projeto de Lei nº 1.930, de 2021, do Deputado Francisco Jr., que objetiva a dispensa de licitação, em período de pandemia, para a contratação pelo Poder Público de curso de capacitação em Medicina Intensiva.

As proposições tramitam em regime ordinário e sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54



RICD). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O surgimento da Covid-19 e seu rápido espalhamento, que tomou em pouco tempo a proporção de pandemia, reclamou ações enérgicas e rápidas das autoridades, que precisaram ser amparadas por lei. Assim, antes mesmo que a Organização Mundial da Saúde decretasse a pandemia, o Poder Executivo enviou ao Congresso o projeto de lei que, votado no tempo recorde de dois dias, tornou-se a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispunha, entre outras medidas, sobre a dispensa de licitação para aquisição de produtos e serviços de saúde, medida indispensável para dar à administração pública a agilidade necessária para fazer frente às numerosas e vultosas necessidades que se empilhavam a cada dia.

A Lei nº 13.979 tinha cláusula de vigência limitada à duração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) causada pela pandemia da Covid-19. A dispensa de licitação, entendemos, deve ser uma medida de exceção. A Lei de Licitações foi aprovada para preservar o erário e o patrimônio público. Entretanto, há situações, como bem estabelecido no projeto principal, de emergência ou de calamidade pública, que requerem respostas imediatas, impossíveis de serem oferecidas pelo processo usual de licitação.

Do ponto de vista da saúde pública, vemos a iniciativa como meritória. Devemos notar, contudo, que a Lei nº 8.666, de 1993, será totalmente revogada em 30 de dezembro de 2023, por força do disposto no art. 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nova lei de licitações e contratos administrativos. Faz-se necessário, portanto, emendar o projeto para que passe a alterar a nova lei.

Quanto ao apensado Projeto de Lei nº 1.930, de 2021, embora seja animado do mesmo espírito, peca por tratar de objeto excessivamente delimitado e que está, em verdade, contido na proposição principal, que,



aprovada, permitirá à administração pública, a seu critério e conforme a necessidade, contratar treinamento de medicina intensiva.

Voto, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 898, de 2020, na forma do substitutivo, e pela rejeição do apenso Projeto de Lei nº 1.930, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Relator

2023-12016



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 898, DE 2020

Acresce dispositivos à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prever a dispensa de licitação em casos de pandemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa avigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 75.....

VIII-A – nos casos de pandemias e epidemias, para incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade, pelo prazo máximo de dois anos, contados da data de publicação o decreto do estado de calamidade pública;

§ 8º Na hipótese de que trata o inciso VIII-A, será autorizada a contratação de profissionais de saúde brasileiros formados no país ou com diploma revalidado, médicos estrangeiros e médicos intercambistas da atenção básica.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Relator

2023-12016

